DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Suspensão 2
Comunicados 3
Despachos 57

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Suspensão

AVISO DE LICITAÇÃO
SUSPENSÃO

A Prefeitura de Promissão, Setor de Licitação, através da Comissão Municipal de Licitação, designada pela portaria nº 41.125, de 11 de novembro de 2024, Lei Federal 14.133/21 e demais legislações aplicáveis, **TORNA PÚBLICO** que o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025**, **PROCESSO LICITATORIO Nº 024/2025**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM,** visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS DE "A" a "Z", OBJETO DE NATUREZA COMUM PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, com recursos federal, estadual e próprios, para atendimento aos pacientes atendidos nas Unidades de Saúde do Município, do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os prazos, procedimentos e demais condições descritas no Edital de Licitação e em seus anexos, com sessão prevista para o dia **26/06/2025** está **SUSPENSO**, para correções no processo licitatório.

O novo EDITAL, com as correções que forem necessárias, será publicado oportunamente, tão logo sejam sanados os apontamentos procedentes

Maiores informações poderão ser obtidas pelo Fone (14) 3543-9000, em horário comercial – Setor de Licitações.

Os horários estipulados no processo seguem o horário oficial de Brasília.

Promissão, 11 de junho de 2025.

FERNANDO INÁCIO SOARES HAMILTON LUIS FOZ
LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITO MUNICIPAL

.....

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 037/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

Considerando o teor do **Parecer Jurídico nº 73/2025**, emitido pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, acerca da **impugnação apresentada pela empresa Laboratório de Prótese Dentária Solução Ltda**, inscrita no CNPJ nº 36.271.505/0001-38, **decido CONHECER a impugnação**, porém, **no mérito, A REJEITO**, conforme fundamentos expostos no referido parecer.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão/SP, 11 de junho de 2025.

Fernando Inácio Soares
Setor de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 073/2025 (24 Laudas)

SOLICITANTE: Comissão de Licitações e Contratos da Prefeitura de Promissão – SP

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Processo nº 037/2025 – Registro de Preços nº 015/2025 – Pregão Eletrônico nº 020/2025.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE PROTESES DENTÁRIAS. IMPUGNAÇÃO. **PARECER PELA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.** LEI 14.133/21. TCU.

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de manifestação prévia à decisão da autoridade competente, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21 em vista da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela empresa LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38, FONE FIXO/CELULAR: 62-99860-5499, na pessoa de seu representante legal, o Sr. TIMÓTHEO REIS VIANA, proprietário, administrador de empresas, separado judicialmente, RG MG-14143837 e do CPF nº 110.892.416-66, e-mail: juridicolabsolucao@hotmail.com com endereço de labor junto ao laboratório, situado, no endereço, RUA DOMINGOS ALVES DE CASTRO, NÚMERO 453, QUADRA 23, LOTE 06, CASA 01, SETOR RIO FORMOSO, GOIÂNIA-GO, CEP.: 74.370-120,, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, alegando existir 6 (seis) graves irregularidades que supostamente comprometem a legalidade e competitividade do processo licitatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Os autos do processo foram encaminhados à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a autoridade competente, na elaboração de suas decisões recursais, dirimindo dúvidas e subsidiando-a com as informações necessárias, conforme disciplina o parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

> **Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
>
> **Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.**

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Advogados Públicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o **Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:**

> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

2.1 Da Impugnação

A impugnação é o instrumento utilizado para apresentação de argumentos para questionar a validade, a legalidade ou a veracidade de algo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art.165

(...)

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Lei 14.133/2021)

A recorrente interpôs impugnação por meio de requerimento formal conforme preconiza a lei e foi lhe assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses de acordo com o §5º do art. 165 da Lei 14.133/21.

2.2 Da Tempestividade Recursal

O art. 164 da Lei 14.133 estabelece que qualquer pessoa está legitimada para pedir esclarecimentos sobre os termos do edital ou para impugnar os seus termos em razão de irregularidades no cumprimento da Lei.

Para tanto, o dispositivo fixa o prazo de até 3 dias úteis antes da data da abertura do certame para o protocolo (caput) e o prazo de 3 dias úteis para o ente licitante responder ao pedido (parágrafo único).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

O Edital prevê que o prazo para apresentar **a Impugnação é de três dias úteis**, antes da data marcada para abertura do certame, mediante petição apresentada via e-mail, licitacao@promissao.sp.gov.br.

A contagem do prazo para o protocolo do pedido de esclarecimento ou da impugnação é inversa. Assim, se a sessão de abertura estiver marcada para o **dia 12 (quinta-feira)**, a data limite para o interessado pedir esclarecimentos ou impugnar o edital era até o **dia 09 (segunda-feira).**

"Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

*§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, **se o expediente for encerrado antes da hora normal** ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

*§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês."*

"TCU: É irregular limitar impugnação ao horário de expediente

No dia 01 de fevereiro deste ano, o Sollicita publicou com exclusividade o artigo do nosso colunista, Jonas Lima, de título: Impugnação em pregão se limita ao horário de expediente?.

No artigo, Lima destacou:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes".

Em maio, agora, o TCU se manifestou com a mesma opinião:

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediende da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação"."

Fonte: https://portal.sollicita.com.br/Noticia/19190/tcu:-%C3%A9-irregular-limitar-impugna%C3%A7%C3%A3o-ao-hor%C3%A1rio-de-expediente - Copyright © 2025, Sollicita. Todos os direitos reservados.

A Impugnação foi protocolada em 09/06/2025.

Avenida Pedro de Toledo, nº 386, Centro, Promissão-SP, CEP: 16370-000, fone:(14) 3543-9000

6

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos AO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente.

Por tal razão, a impugnação deverá ser **CONHECIDA.**

É digno de nota que a impugnação não conhecida, não impede a Administração de rever de ofício qualquer ato ilegal.

> *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".* ***Súmula 473 STF.***

Mais uma vez, vale lembrar que julgados do TCU têm orientado aos autores de representações que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

2.3 Da Impugnação do Edital

A impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, ao passo que o pedido de esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

O edital deve esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet.

Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugná-lo ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame.

A Administração terá três dias úteis para responder (prazo limitado ao dia anterior à data de abertura do certame) e divulgar a resposta em sítio eletrônico oficial.

Quanto à contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, considerados como dias úteis aqueles em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Se a impugnação for acolhida ou o pedido de esclarecimento resultar em alteração do edital (ou dos seus anexos), será necessária a republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e os prazos originalmente previstos deverão ser reabertos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ademais, as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração. Portanto, essas respostas devem ser devidamente registradas, pois poderão afetar o julgamento das propostas e a execução contratual (p. ex., respostas de caráter técnico poderão afetar o recebimento provisório do objeto).

Finalmente, é importante mencionar que recentes julgados do TCU têm solicitado aos autores de representações junto ao Tribunal que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital de licitação concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

Destarte, o Edital foi impugnado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2. 4 - Do Edital

As regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Aliás, é válido ressaltar, que se constitui princípio basilar do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

Fazem parte integrante do Edital todos os anexos abaixo:

26. DOS ANEXOS:

26.1.	**ANEXO I:**	Termo de Referência;
26.2.	**ANEXO II:**	ETP – Estudo Técnico Preliminar;
26.3.	**ANEXO III:**	Minuta da Ata de Registro de Preços;
26.4.	**ANEXO IV:**	Modelo de Proposta de Preços;
26.5.	**ANEXO V:**	Modelo de Declaração Unificada;
26.6.	**ANEXO VI:**	Termo de Ciência e de Notificação; e
26.7.	**ANEXO VII:**	Contrato Decorrente de Ata de Registro de Preços.

Não se pode negar que a Administração se baseia no Princípio da Discricionaridade ao estabelecer quais serão os requisitos que deverão ser preenchidos para as empresas participarem do certame, e que as regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Princípio da vinculação ao edital, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Os princípios administrativos norteadores do processo são os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,

2.5 – DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante pautou-se **em 6 (seis) supostas irregularidade** vejamos cada uma:

DA 01ª ILEGALIDADE CONSTATADA

Agora passemos a tratar do PGR e GRO da nova NR-1 são obrigatórios a partir de janeiro de 2022

Alegou, **genericamente**, **também**, sobre a obrigatoriedade de LTCAT, PGRSS e PCMSO.

Embora haja decisão proferida pela 3ª Turma do TRT da 18ª Região, em que o tribunal decidiu pela responsabilização subsidiária da Administração Pública em razão da ausência de fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Veja-se:

"a responsabilidade subsidiária aplicada à Administração Pública decorre de culpa pela inobservância do dever de fiscalizar obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, não sendo esta afastada pelo simples fato de haver sido efetuado regular procedimento licitatório. (TRT18, RO: 00100195320185180052 GO 0010019-53.2018.5.18.0052, Tribunal Pleno, Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa, j. em 27.09.2018, grifamos.)"

Há que se analisar se há EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PPRA e de PCMSO como REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e demais documentos citados pela impugnante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Inicialmente, o ente público deve nortear o processo licitatório pela Nova Lei de Licitações e Contratos e pelos princípios administrativos **vigentes**. Destarte, o Termo de Referência indica o objeto e a justificativa para melhor contratação visando atender às necessidades da Administração Pública, logo, o interesse público, não podendo ser restritivo.

> **TCU - : 3030420105**
>
> Jurisprudência
> Acórdão
> publicado em 02/03/2011
>
> Ementa: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS EXORBITANTES. CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR INICIATIVA DA ENTIDADE JURISDICIONADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ALERTAS. ARQUIVAMENTO. É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame

É importante lembrar que as licitações devem observar, entre outros princípios, os da legalidade e da competitividade. Diz a Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Por conta desses princípios, não deve a Administração Pública exigir documentos que não estejam previstos em lei e/ou **que não se relacionem intimamente com a execução do objeto**, sob o risco de restar configurada a ilegalidade da exigência e a restrição à competitividade do certame.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina o seguinte:

"Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

[...]

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 542-543, grifamos.)"

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

A fim de impedir eventuais exigências ilegais e restritivas que possam comprometer a legalidade e o caráter competitivo da licitação, a Lei nº 14.133/21 prevê um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos das empresas licitantes a título de habilitação, quais sejam:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira."

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

Avenida Pedro de Toledo, nº 386, Centro, Promissão-SP, CEP: 16370-000, fone:(14) 3543-9000

14

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade."

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

É com fundamento nesses dispositivos legais, mencionados no parágrafo anterior, que, para o TCU, não é possível exigir PPRA e PCMSO a título de qualificação técnica, conforme os acórdãos apresentados a seguir.

No Acórdão nº 365/2017, o Plenário do **TCU** manifestou-se acerca da **impossibilidade da exigência de PPRA e PCMSO** como critério de qualificação técnica.

Veja-se:

VOTO

[...]

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.

[...]

26. [...] Desse modo, tais responsáveis devem ser sancionados com a multa [...]. (TCU, Acórdão nº 365/2017, Plenário, grifamos.)

O TCU afirmou que tal exigência é indevida não apenas como qualificação técnica, mas também para fins de habilitação como um todo, seja técnica, seja jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Confira-se:

RELATÓRIO

[...]

f) exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, VIII e IX, do edital);

Portanto, GRO, LTCAT. PGRSS e PCMSO tratam-se de documentos estranhos a **Nova** Lei de Licitações e Contratos que rege o presente Edital, uma vez que a administração deve seguir parâmetros legais em suas contratações e impedir a inclusão de documentos que se **mostram restritivos** e que impeça a competitividade durante a realização do certame, nos termos dos artigos 62 a 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

DA 02ª ILEGALIDADE COSNTATADA

Ou seja o presente edital, deverá ser retificado, para ser constatada a INEXEQUIBILIDADE, para a proposta que apresentar preço inferior ao valor do 50% do orçamentado, pela respeitada administração pública, devido ao preceito legal, ora apontado, em epigrafe.

Destarte, consta do Edital:

intermediários e em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.
10.3. A licitante poderá, **01 (uma) única vez**, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de 15 **(quinze)**segundos após o registro do sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

(...)

possibilidade de majoração do preço final alcançado na fase de lances.
11.10. Se o preço alcançado ensejar dúvidas quanto a sua exequibilidade, poderá o Pregoeiro determinar à licitante que demonstre a sua viabilidade, sob pena de desclassificação, por meio de documentação complementar que comprove a capacidade da licitante em fornecer o objeto licitado pelo preço ofertado e nas condições propostas no Edital.
11.11. Se a oferta não for aceitável ou se a licitante não atender à exigência estabelecida na cláusula supra, o pregoeiro, desclassificará, motivadamente, a proposta e examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a todas as exigências, devendo, também, negociar diretamente com a proponente, para que seja obtido preço melhor.
11.12. Considerada aceitável a oferta de menor preço, passará o pregoeiro ao julgamento da habilitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

(...)

25.20. As dúvidas interpretativas e eventuais omissões serão realizadas com plena observância ao disposto nas normas previstas na Lei Federal 14.133/21.

Portanto, conforme Edital, as dúvidas, interpretações e eventuais omissões serão sanadas com plena observância ao disposto nas normas previstas na Lei 14.133/21, assim, a exigência da impugnante deságua em EXCESSO DE FORMALISMO, afrontando os PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

DA 03ª ILEGALIDADE CONSTATADA

O edital, em comento **NÃO** requer a apresentação do CNES, para a contratação, fato este que deverá ser retificado, para ser pedido em sede de HABILITAÇÃO, o CNES e também requerer a **CARGA AMBULATORIAL SUS**, do responsável técnico, conforme requer a Nota Técnica, que envia o recurso, instituidor da presente licitação, que á **Política Nacional BRASIL SORRIDENTE, senão vejamos;**

A produção de próteses dentárias pelo SUS é acompanhada pelo Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS) e pelo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

A impugnante não se ateve ao **Termo de Referência**, vejamos:

4. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1. A Contratada deverá possuir cadastro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

4.2. A Contratada deverá possuir o cadastro do serviço de Laboratório Regional de Prótese Dentária descrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

A impugnante deve atentar-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referencia e demais anexos, fazem parte integrante do Edital, vejamos:

3. DO OBJETO:

3.1. Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, para a Secretaria Municipal de Saúde, com Recurso Federal, com entrega parcelada e de acordo com as especificações e valores, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades descritas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.
3.2. Objeto desta licitação trata de serviço de natureza comum,
3.3. Deverão ser observadas as especificações e quantidades constantes do Termo de Referência – ANEXO I, parte integrante deste Edital.

DA 04ª ILEGALIDADE CONSTATADA

DA FALTA GRAVISSÍMA NÃO REQUERER O ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Sr. Agente de Contratação e Equipe e Apoio e Autoridade Superior, observa-se que o edital em comento não solicita dos pretensos licitantes, o Alvará de Vigilância Sanitária, em sede de HABILITAÇÃO, daí deverá ser retificado, para requerer, pois se não o fizer estará ilegal e imoral.

A impugnante não se ateve ao **Estudo Técnico Preliminar**, vejamos:

> O Laboratório deverá ter que estar adequado nos seguintes requisitos: alvará de funcionamento, alvará de vigilância sanitária, cadastro no CNES (cadastro no conselho de classe profissional e impostos municipais). O protético deverá estar presente junto com o dentista em todas as fases da confecção das próteses. Ficará a

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

A impugnante deve atentar-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referencia e demais anexos, fazem parte integrante do Edital.

3. **DO OBJETO:**

3.1. Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, para a Secretaria Municipal de Saúde, com Recurso Federal, com entrega parcelada e de acordo com as especificações e valores, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades descritas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.
3.2. Objeto desta licitação trata de serviço de natureza comum,
3.3. Deverão ser observadas as especificações e quantidades constantes do Termo de Referência – ANEXO I, parte integrante deste Edital.

DA 05ª ILEGALIDADE

Nas fls., 08, o item 12.5.1 e 12.5.2, devem ser retificados, pois como estão encontram-se TOTALMENTE contra a SÚMULA 24 do TCE-SP, senão vejamos;

"SÚMULA Nº 24

*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, **nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93**, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."* Grifei.

Trata-se de Súmula referente ao **inciso II, do artigo 30 da revogada Lei Federal nº 8.666/93.**

Ressalta-se que o Edital está sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos, nº **14.133/21**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Por fim, não constou alegação de irregularidade de número 6, passando a alegação de número 07, vejamos:

DA 07ª ILEGALIDADE CONSTATADA

Ver-se , que não se exige, em sede de HABILITAÇÃO, para os licitantes nenhuma documentação, essencial, tal como, Certificado de Registro e Inscrição do LABORATÓRIO e NEM DO PROTÉTICO RESPONSÁVEL.

CERTIDÃO DE REGISTRO/REGULARIDADE QUE CONPROVE NA ATUALIDADE DO REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO E DO PROTÉTICO;

Destarte, quanto ao laboratório consta do Estudo Técnico Preliminar:

> O Laboratório deverá ter que estar adequado nos seguintes requisitos: alvará de funcionamento, alvará de vigilância sanitária, cadastro no CNES (cadastro no conselho de classe profissional e impostos municipais). O protético deverá estar

Quanto ao profissional protético consta do Termo de Referência:

4.3. A empresa deverá ter profissional como titulação de protético devidamente validado e registrado nos órgãos competentes;

Consta também na minuta do Contrato:

13.3. A empresa deverá ter profissional como titulação de protético devidamente validado e registrado nos órgãos competentes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

E ao final, a impugnante requereu:

III DOS PEDIDOS

Conforme demonstrado, em tela, requer seja efetivada a retificação do presente edital, conforme os apontamentos em epígrafe, para que seja obedecida a Lei 14.133/2021, a NOVA Lei de LICITAÇÕES.

Nestes termos;

Requer deferimento;

Goiânia 06 de Junho de 2025.

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA / CNPJ: 36.271.505/0001-38

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO
CNPJ: 36.271.505/0001-38
Timóteo Reis Viana
RG 14.143-837 SSP/MG
CPF 110.892.416-66

Entretanto, **não assiste razão a impugnante**, pois negligenciou na análise do Edital, quando ignorou seus anexos (TR, ETP, Minutas etc), ressaltando que estes integram o edital.

A elaboração de editais deve estar alinhada com os princípios da razoabilidade, competitividade e transparência, conforme se deu no presente caso.

3 - DA PERTURBAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Impugnar indevidamente uma licitação, ou seja, sem fundamentos legais, pode gerar consequências negativas. A Lei nº 14.133/2021 permite que qualquer pessoa impugne um edital de licitação, mas essa ação deve ter base legal e ser realizada dentro do prazo de três dias úteis antes da abertura do certo.

O ***"litigante improbus"*** ou ***"litigante vexatório"*** é um conceito que se aplica a este tipo de comportamento, que pode envolver a apresentação de impugnações infundadas ou repetidas, apenas para causar atrasos e custos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

A perturbação pode envolver a atuação de licitantes ou de terceiros, e visa impedir o bom funcionamento do processo.

A perturbação do processo licitatório pode ter um impacto negativo na licitação, causando atrasos, custos adicionais e prejuízos à eficiência da administração pública.

A lei permite a responsabilização de quem pratica a perturbação do processo licitatório, com penas que podem incluir prisão e multa, vejamos:

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 337-I.

Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

4 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos entende que a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** referente ao Processo nº037/2025, Pregão eletrônico nº020/2025, Registro de Preços nº 015/2025; apresentada pela empresa, LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA; devendo ser **CONHECIDA** e, no **MÉRITO, opina** pela **REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**, com fundamento na Nova Lei de Licitações e Contratos, nos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e nos princípios que norteiam o processo licitatório.

Cumpre anotar que o "*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

À consideração superior.

Promissão-SP, 11 de junho de 2025.

Dr. Jorge Antônio Pantano Pansani
Advogado Público Municipal
OAB/SP nº 215.344

Fwd: ENC: Pedido de Impugnação Matéria de Ordem Pública

De <licitacao@promissao.sp.gov.br>
Para GABRIELA BORTOLASSE <licitacao4@promissao.sp.gov.br>
Data 2025-06-10 07:52

2025_Pedido de Impugnação_Pref_Promisão.pdf (~967 KB) FNS - Fundo Nacional de Saúde.pdf (~99 KB) 1 - ATO CONSTITUTIVO.pdf (~910 KB)
1.2 - 1º ALTERAÇÃO - CONTRATO SOCIAL.pdf (~974 KB) 1.3 - 2º ALTERAÇÃO - CONTRATO SOCIAL.pdf (~1,0 MB) 2 - CNPJ.pdf (~119 KB)
CNH Timotheo.pdf (~566 KB) D87689.pdf (~169 KB) L6710.pdf (~149 KB) L14133.pdf (~1,4 MB)
Nota_Tecnica_LRPD_BRASIL_SORRIDENTE_.pdf (~1,7 MB) Procuração_Lab_Solução_Dr_Harley.pdf (~3,3 MB)

-------- Mensagem original --------
Assunto: ENC: Pedido de Impugnação Matéria de Ordem Pública
Data: 2025-06-09 15:37
De: LABORATÓRIO SOLUÇÃO <juridicolabsolucao@hotmail.com>
Para: "licitacao@promissao.sp.gov.br" <licitacao@promissao.sp.gov.br>

Boa tarde !!!!

Sobre o pedido de impugnação, interposto, ainda não ha/existe resposta ????

De: LABORATÓRIO SOLUÇÃO
Enviado: sexta-feira, 6 de junho de 2025 21:38
Para: licitacao@promissao.sp.gov.br <licitacao@promissao.sp.gov.br>
Assunto: Pedido de Impugnação Matéria de Ordem Pública

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO-SP

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Lei Federal no14.133/2021 e Decreto Municipal no6.964/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO No020/2025
PROCESSO No037/2025
REGISTRO DE PREÇOS No015/2025

“Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, para a Secretaria Municipal de Saúde, com Recurso Federal, com entrega parcelada e de acordo com as especificações e valores, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades descritas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.”

A impugnante, LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38, FONE FIXO/CELULAR: 62-99860-5499, na pessoa de seu representante legal, o Sr. TIMÓTHEO REIS VIANA, proprietário, administrador de empresas, separado judicialmente, RG MG-14143837 e do CPF nº 110.892.416-66, e-mail: juridicolabsolucao@hotmail.com com endereço de labor junto ao laboratório, situado, no endereço, RUA DOMINGOS ALVES DE CASTRO, NÚMERO 453, QUADRA 23, LOTE 06, CASA 01, SETOR RIO FORMOSO, GOIÂNIA-GO, CEP.: 74.370-120, vem apresentar o pedido de impugnação/esclarecimento;

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme apontado abaixo, a matéria apontada, trata-se de Ordem Pública e não possui, alcance de preclusão/intempestividade, pois os apontamentos, abaixo estão em consonância com a Lei/Decreto de Licitações.

E como sabemos ao Administrador Público e/ou quem faça as suas vezes, jamais poderá agir, com prevaricação ou conduta dolosa, quando lhe é apontada uma nulidade e essa nulidade, não é retificada, pela Administração Pública.

O presente Pedido de RETIFICAÇÃO é plenamente tempestivo, uma vez que o CONHECIMENTO DA ILEGALIDADE, do edital/termo de referência, ora contestado, foi encaminhado em tempo hábil, além da licitação ser tão somente no dia 12/06/2025, e mesmo por que a matéria ventilada é de ORDEM PÚBLICA, pois há uma ilegalidade insanável no edital/termo de referência, ora retificados/publicados pela respeitada comissão e/ou Pregoeiro/Prefeitura Municipal de PROMISSÃO-SP, contra a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme ver-se-á no intróito.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se, que a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Carreia-se também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

Da jurisprudência posterior ao enunciado

* Observância do contraditório e da ampla defesa

"O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138)

Abaixo tem-se também a súmula nº 346-STJ, onde também dá guarida ao ente Municipal, de retificar/declarar nulidade de seus próprio atos, senão vejamos:

Dá súmula nº 346-STJ

Enunciado: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Data de Aprovação / Sessão Plenária de 13/12/1963

Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151. Referência Legislativa:

Código Civil de 1916, art. 145; e art. 147. Observação

Veja Súmula 6 e Súmula 473. Precedentes: RMS 9460 / Publicação: DJ de 18/04/1963 / RMS 8731 / Publicação:

DJ de 02/07/1962 / RMS 9217 / Publicação: DJ de 01/06/1962 / RMS 7983 / Publicações: DJ de 07/08/1961 /

RTJ 19/41 / MS 4609 / Publicações: DJ de 24/12/1957 /

RTJ 3/651 / RE 26565 / Publicações: DJ de 05/12/1957 /

RTJ 3/655 / RMS 1135 / Publicação: DJ de 17/08/1950 /

RE 9830 / Publicação: DJ de 18/01/1950 / ACi 7704 / Publicação: DJ de 10/08/1943

Do pleito de retificação, encaminhado via e-mail, e sua legalidade é embasada no art. 5º, inciso LV, para tanto carreia-se entendimento do Tribunal de Contas, em anexo:

A Administração não poderá limitar os meios de recurso/impugnação e pedido de retificação; ao edital e decisões do processo administrativo, pois contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, sendo TOTALMENTE TEMPESTIVA a impugnação em anexo.

Att.,

Harley Arthur

31-996887519

62-998605499

SOLUÇÃO
laboratório de prótese dentária

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO-SP

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Lei Federal no14.133/2021 e Decreto Municipal no6.964/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO No020/2025
PROCESSO No037/2025
REGISTRO DE PREÇOS No015/2025

"Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, para a Secretaria Municipal de Saúde, com Recurso Federal, com entrega parcelada e de acordo com as especificações e valores, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantidades descritas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência."

A impugnante, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38**, FONE FIXO/CELULAR: 62-99860-5499, na pessoa de seu representante legal, o Sr. TIMÓTHEO REIS VIANA, proprietário, administrador de empresas, separado judicialmente, RG MG-14143837 e do CPF nº 110.892.416-66, e-mail: juridicolabsolucao@hotmail.com com endereço de labor junto ao laboratório, situado, no endereço, RUA DOMINGOS ALVES DE CASTRO, NÚMERO 453, QUADRA 23, LOTE 06, CASA 01, SETOR RIO FORMOSO, GOIÂNIA-GO, CEP.: 74.370-120, vem apresentar o pedido de impugnação/esclarecimento;

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme apontado abaixo, a matéria apontada, trata-se de Ordem Pública e não possui, alcance de preclusão/intempestividade, pois os apontamentos, abaixo estão em consonância com a Lei/Decreto de Licitações.

E como sabemos ao Administrador Público e/ou quem faça as suas vezes, jamais poderá agir, com prevaricação ou conduta dolosa, quando lhe é apontada uma nulidade e essa nulidade, não é retificada, pela Administração Pública.

62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

O presente Pedido de RETIFICAÇÃO é plenamente tempestivo, uma vez que o CONHECIMENTO DA ILEGALIDADE, do edital/termo de referência, ora contestado, foi encaminhado em tempo hábil, além da licitação ser tão somente no dia **26/05/2025**, e mesmo por que a matéria ventilada é de **ORDEM PÚBLICA**, pois há uma ilegalidade insanável no edital/termo de referência, ora retificados/publicados pela respeitada comissão e/ou Pregoeiro/Prefeitura Municipal de **PROMISSÃO-SP**, contra a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme ver-se-á no intróito.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se, que a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

> **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Carreia-se também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

> Da jurisprudência posterior ao enunciado
>
> - Observância do contraditório e da ampla defesa
>
> "O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então,

SOLUÇÃO
laboratório de prótese dentária

necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138)

Abaixo tem-se também a súmula nº 346-STJ, onde também dá guarida ao ente Municipal, de retificar/declarar nulidade de seus próprio atos, senão vejamos:

Dá súmula nº 346-STJ

Enunciado: **A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

Data de Aprovação / Sessão Plenária de 13/12/1963

Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151. Referência Legislativa:

Código Civil de 1916, art. 145; e art. 147. Observação

Veja Súmula 6 e Súmula 473. Precedentes: RMS 9460 / Publicação: DJ de 18/04/1963 / RMS 8731 / Publicação:

DJ de 02/07/1962 / RMS 9217 / Publicação: DJ de

01/06/1962 / RMS 7983 / Publicações: DJ de 07/08/1961 /

RTJ 19/41 / MS 4609 / Publicações: DJ de 24/12/1957 /

RTJ 3/651 / RE 26565 / Publicações: DJ de 05/12/1957 /

RTJ 3/655 / RMS 1135 / Publicação: DJ de 17/08/1950 /

RE 9830 / Publicação: DJ de 18/01/1950 / ACi 7704 / Publicação: DJ de 10/08/1943

62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

Do pleito de retificação, encaminhado via e-mail, e sua legalidade é embasada no art. 5º, inciso LV, para tanto carreia-se entendimento do Tribunal de Contas, em anexo:

> **A Administração não poderá limitar os meios de recurso/impugnação e pedido de retificação; ao edital e decisões do processo administrativo, pois contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**

II DOS FATOS E DO DIREITO

DA 01ª ILEGALIDADE CONSTATADA

Agora passemos a tratar do PGR e GRO da nova NR-1 são obrigatórios a partir de janeiro de 2022

Entrou em vigor no dia 03 de Janeiro de 2022 a nova NR-01 que exige a implementação o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) para as empresas de todo Território Nacional. Em 2020 a atualização de duas normas, a NR 1 e NR 9 (portarias 6.730 e 6.735), que a partir de agora, estabelecem a implementação do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) nas empresas.

Em vigor desde o dia 03 de Janeiro de 2022, a nova NR-01 tem por objetivo a sistematização da Gestão de Segurança e Saúde do Trabalho nas empresas para reduzir os riscos ocupacionais e consequentemente os acidentes de trabalho. Veja neste artigo tudo sobre essa nova norma.

O que é GRO?

Na nova NR1, mais precisamente no item 1.5, é possível encontrar um conjunto de processos chamado de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), criado para nortear as empresas em relação à implantação de planos, programas e/ou sistemas de gestão, tendo em vista a melhoria constante do desempenho em segurança e saúde no trabalho. O GRO busca estruturar e integrar todo o sistema de gerenciamento de riscos das empresas.

SOLUÇÃO
laboratório de prótese dentária

Entre os riscos estão os clássicos agentes de perigos ambientais, como os físicos, químicos, biológicos, de acidentes e fatores ergonômicos. É perceptível que o GRO abrange diversos fatores importantes e fundamentais para a SST, como a identificação de perigos e avaliação de riscos; controle de riscos; análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho; além de preparação para emergências.

Portanto, o GRO não se resume à entrega de um documento específico ou um sistema padronizado para ser utilizado, mas sim, há uma estrutura básica de gestão a ser seguida, sendo de responsabilidade de cada organização implementa-la em seus estabelecimentos, de acordo com sua realidade vivenciada.

O que é o LTCAT?

A sigla LTCAT significa Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Esse documento, estabelecido e adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é de suma importância para as empresas que seguem o regime da CLT e visa, sobretudo, registrar os agentes nocivos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores.

“Esse Laudo é um comprovante de que as atividades exercidas pelo trabalhador durante a permanência na empresa oferecem a ele algum tipo de risco ambiental, ou seja, se o colaborador está exposto a algum agente nocivo a saúde.”, e como Laboratórios de Confecção de Prótese Dentária, trabalham com fundição, resina e líquidos nocivos o LTCAT, é fundamental, a sua requisição.

A partir desse documento, a Previdência Social determina se há ou não a necessidade de aposentadoria especial.

Se a Previdência Social determinar que aquele trabalhador tem direito à aposentadoria especial, a empresa deve recolher todas as alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício.

As empresas podem ser multadas caso não possuam o LTCAT?

A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo, estará sujeito a penalidades previstas em lei.

62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita em formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Da obrigatoriedade do LTCAT

Segundo a Lei Nº 9.732 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998, no artigo 57, parágrafo 1º faz menção:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

PGRSS

Certificado Plano de gerenciamento de resíduos.

A licitante deverá apresentar documento de que possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, nos termos da Legislação vigente, numa das formas abaixo (art. 3º da Lei nº 8.666/93):

Por Declaração tendo sua autenticidade lavrada no próprio documento por agente administrativo, onde a licitante afirma possuir o compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental;

Com a apresentação de documento probatório (atestado, declaração, certificado, registro e credenciamento) emitido por Órgãos Públicos de qualquer ente da Federação que tenha competência legal na área ambiental que o produto ofertado, comercializado, ou o fornecedor, distribuidor ou fabricante está devidamente cadastrado, registrado, no respectivo Órgão;

Apresentação de documentos que o fornecedor está em fase de implantação de práticas sustentáveis, informando, no referido documento quais são as práticas já implantadas e, quais as metas pretendidas a atingir na questão da sustentabilidade ambiental.

PCMSO

Previsto na Norma Regulamentadora – NR-07, estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições.

SOLUÇÃO laboratório de prótese dentária
62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

Dentre as iniciativas que as empresas precisam manter para preservar a saúde e a integridade física e mental dos trabalhadores, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, mais conhecido como PCMSO, é uma das principais.

Previsto pela Norma Regulamentadora 7 (NR 7), determina que todas as companhias que admitam trabalhadores como empregados devem realizar *uma série de exames ao longo do contrato, de modo a avaliar possíveis impactos da atividade na saúde do funcionário.

DA 02ª ILEGALIDADE COSNTATADA

A Lei nº 14.133/2021 fixa que são objetivos do processo licitatório:

> I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
>
> **III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos; IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao referendar-se aos preços inexequíveis, tem-se a aplicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, e em especial o art. 33, 34 § único e incisos I e II, senão vejamos:

> Inexequibilidade da proposta
>
> Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem

inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 34. **No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:**

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Ou seja no presente edital, deverá por imperativo, legal cobrar das possíveis licitantes, que quando apresentarem a proposta realinhada, que esta seja acompanhada da planilha de custos, no caso dos preços estiverem, **na ordem de 50% do valor orçado e que às propostas que forem em valor abaixo de 50% do valor orçado sejam desclassificadas, tudo conforme MANDA a IN-73 e a Lei nº 14.133/2021**.

Ou seja o presente edital, deverá ser retificado, para ser constatada a INEXEQUIBILIDADE, para a proposta que apresentar preço inferior ao valor do 50% do orçamentado, pela respeitada administração pública, devido ao preceito legal, ora apontado, em epígrafe.

DA 03ª ILEGALIDADE CONSTATADA

O edital, em comento **NÃO** requer a apresentação do CNES, para a contratação, fato este que deverá ser retificado, para ser pedido em sede de HABILITAÇÃO, o CNES e também requerer a **CARGA AMBULATORIAL SUS**, do responsável técnico, conforme requer a Nota Técnica, que envia o recurso, instituidor da presente licitação, que á **Política Nacional BRASIL SORRIDENTE, senão vejamos;**





Ano: 2025
Tipo de consulta: Fundo a Fundo
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF/CNPJ: 13.261.761/0001-49
Grupo: ATENÇÃO PRIMÁRIA
Ação: PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE
Ação Detalhada: INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - ATENCAO A SAUDE BUCAL
UF: SP
Município: PROMISSAO
Código IBGE: 354160
População: 35.991 habitantes
Ano Censo: 2024
Prefeito(a): HAMILTON LUIS FOZ
Data Inicial Gestão: 01/01/2025
Secretário(a): CIBELE ALEXANDRA TAMURA
Presidente Conselho: FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA

Comp. /Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
01/12 em 2025	000873	14/01/2025	MUNICIPAL	104	027855	0066240139	8.776,13	0,00	8.776,13		25000.005589/2025-20		3493	
01/12 em 2025	001692	03/02/2025	MUNICIPAL	104	027855	0066240139	11.250,00	0,00	11.250,00		25000.014792/2025-97		3493	
02/12 em 2025	003076	12/02/2025	MUNICIPAL	104	027855	0066240139	20.026,13	0,00	20.026,13		25000.019915/2025-86		3493	

Em epígrafe ver-se que o ente Municipal, percebe recurso **FEDERAL DO BRASIL SORRIDENTE, no valor mensal de R$ 11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais)**.

Inclusive a falta de CNES da empresa e a falta de CARGA AMBULATORIAL SUS, do responsável técnico é causa de CANCELAMENTO/REJEIÇÃO, da produção e consequentemente do recebimento da verba, senão vejamos, da NOTA TÉCNICA, em especial, nas fls., 05:

8. Principais causas de rejeição da produção de próteses dentárias

- Ausência/insuficiência de previsão orçamentária na FPO. Neste caso precisa rever a FPO;
- Profissional não cadastrado no estabelecimento de saúde. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;
- Profissional cadastrado no estabelecimento de saúde sem carga horária SUS. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;

Ressalta-se, que o Atendimento deverá ser prestado por Cirurgião Dentista Protesista com especialização em Próteses Dentárias, comprovada por Certificado de conclusão de Especialização e por Declaração de Habilitação Legal desta, fornecida pelo Conselho Regional de Odontologia – CRO, onde conste que o

62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

mesmo possui tal especialidade. Ressalta-se, que a exigência se faz com arrimo ao art. 67, inciso I da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> **I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Tal profissional será fornecido pela empresa vencedora, sendo que a mesma deverá, no momento da inserção dos documentos de habilitação, apresentar os documentos acima indicados, bem como apresentar CNES onde conste o Cirurgião Dentista Protesista e Técnico Protético, também com comprovação através de Certificado de expedição junto ao CRO-Conselho Regional de Odontologia e é claro que ambos profissionais deverão estar cadastrados no citado CNES, bem como ambos com Carga Ambultorial SUS.

Aponta-se que a contratação do edital em tela é, para LABORATÓRIOS de PRÓTESE DENTÁRIA, **pois o recurso/custeio/verba,** para a feitura da licitação, que advém do **Governo Federal**, que o **BRASIL SORRIDENTE/INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS**, em anexo carreia-se os *prints*, de repasse do recurso destinado a confecção das próteses dentárias, do ano de 2025 até a presente data. Nestes *prints*, ver-se que o ente Municipal, recebe atualmente o valor mensal de R$ 11250,00- (onze mil e duzentos e cinquenta reais), de verba do Brasil Sorridente-Incentivo para Ações Estratégicas, repasse esse advindo do Governo Federal, assim sendo o epigrafado edital, deverá efetivar aos possíveis licitantes, documenta, conforme MANDA a exigência da Nota Técnica.

Merece retificação, no item/tópico da HABILITAÇÃO e no Termo de Referência, pois não pede “Cadastro Nacional de Saúde (CNESS)”, e esse cadastro deverá vir demonstrando a CARGA AMBULATORIAL SUS, e possuir o cadastro de Protéticou e do dentista protesista, e deverá ser apresentado, em sede de HABILITAÇÃO, senão vejamos, abaixo.

Para corroborar os pleitos acima, traz-se os dizeres que, advém da **NOTA TÉCNICA**, senão vejamos, da exigência instada, nas fls., 02 e 03, da referendada **NOTA TÉCNICA**, em anexo e abaixo:

SOLUÇÃO laboratório de prótese dentária
62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

SOLUÇÃO
laboratório de prótese dentária

3.1. LRPD

O estabelecimento de saúde que irá confeccionar a prótese dentária (LRPD) deve ser cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) da seguinte forma:

Caso caracterize-se como **estabelecimento isolado**, deve ser cadastrado com o **tipo de estabelecimento**:

39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT (estabelecimento 39), **subtipo**; 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD e com **Serviço Especializado**: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e
Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Caso o **estabelecimento não seja isolado,** deve ter em seu cadastro do SCNES, **Serviço Especializado**:

157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.
O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso o LRPD deverá estar cadastrado no SCNES, do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Em seguida, o gestor municipal que irá contratar esse LRPD deverá informar no CNES de algum estabelecimento de saúde do seu município, que realize o atendimento clínico de prótese dentária, que **terceirizou o Serviço Especializado**:
157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e **indicar o número do CNES desse LRPD** como Terceiro.

Independente da situação o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 – Protético Dentário ***e/ou*** CBO: 2232 – Cirurgião- Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com **carga horária ambulatorial SUS** e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no **item 2**.

62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

Em epígrafe, ver-se também que o responsável técnico, da possível licitante, deverá possuir **carga horária ambulatorial SUS, más no edital e em especial na HABILITAÇÃO, não faz o respectivo mandamento, assim deverá ser retificado, o item.**

Em suma o recurso/custeio, para a realização da epigrafada licitação, é do GOVERNO FEDERAL, e não há como não cumprir a exigência, as quais sejam possuir CNPJ, pois na própria NOTA TÉCNICA, fala aos laboratórios de Prótese Dentária, assim não há como aceitar na epigrafada licitação, possíveis licitantes que não possuam o SCNES.

Assim sendo, necessário se faz a retificação, do presente Edital, pois ao vislumbrarmos a **NOTA TÉCNICA**, do **MINISTÉRIO da SAÚDE**, que é de onde vem o presente recurso da licitação epigrafada, diz:

> **MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA COORDENAÇÃO-GERAL DE SAÚDE BUCAL NOTA TÉCNICA ASS: Credenciamento e repasse de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias – LRPD**

Pois o recurso da nota técnica, do Programa Brasil sorridente é para contratação de Laboratório de Prótese Dentária, conforme fotocópia em anexo:

> **A Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Sorridente**, tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Básica em Saúde Bucal, principalmente por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, através da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (Fotocópia em anexo).

Em suma conforme ver-se da nota técnica, a contratação é para "**Laboratório de Prótese Dentária**", daí necessário se faz a respectiva retificação deste item do Edital, já referendado.

62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

Em linhas gerais, sabe-se que a LEI especial revoga-se a LEI GERAL; assim sendo temos que a **Nota Técnica** é a LEI ESPECIAL, e o EDITAL de LICITAÇÃO é GERAL, pois este utiliza-se de recursos daquele, assim em consonância legal, não pode-se o **MUNICIPIO DE PROMISSÃO-SP**, não exigir em seu Edital de licitação, que às pretensas licitantes possuam a sua inscrição prévia do laboratório de prótese dentaria (LRPD) devendo apresentar comprovação mediante a apresentação da ficha cadastro nacional de estabelecimentos de saúde/modulo conjunto informações gerais onde deverá constar a caracterização ambulatória SUS do estabelecimento de saúde. Para expedição do referido documento o interessado deverá consultar o Portal Eletrônico do SCNES na pagina: cnes.datasus.gov.br. O documento deverá ter validade máxima de 30 dias após sua data de expedição.

DA 04ª ILEGALIDADE CONSTATADA

DA FALTA GRAVISSÍMA NÃO REQUERER O ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Sr. Agente de Contratação e Equipe e Apoio e Autoridade Superior, observa-se que o edital em comento não solicita dos pretensos licitantes, o Alvará de Vigilância Sanitária, em sede de HABILITAÇÃO, daí deverá ser retificado, para requerer, pois se não o fizer estará ilegal e imoral.

> **PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE**
> **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NOTA TÉCNICA Nº 2684/2019/CGUNE/CRG**
> O *brocardo lex specialis derogat legi generali* descreve o critério da especialidade, o qual restou inscrito no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
> Art. 2° Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou
> revogue.

Em uma síntese apertada, tem-se que o ordenamento jurídico tem-se como primordial o princípio da especialidade onde estabelece;

LEI ESPECIAL DERROGA A LEI GERAL. Isso significa que, quando há uma norma específica (LEI ESPECIAL, no caso VIGILÂNCIA SANITÁRIA) e a outra mais abrangente (LEI GERAL) que tratam do mesmo assunto, a LEI ESPECIAL prevalece sobre a LEI GERAL (EDITAL e LEI 14.133/2021).

Em outras palavras, a legislação específica contém todos os requisitos necessários, tornando-se desnecessária a aplicação da LEI GERAL.

Vejamos o que cita a Constituição Federal de 1988.

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

De forma **análoga** a Lei 8.666/1993, revogada em 29 de dezembro de 2023, cito;

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for ocaso.

Vejamos o que compreende a Legislação Federal e Estadual acerca do Alvará de Vigilância Sanitária;

> **LEI 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999**
> **DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SOLUÇÃO
laboratório de prótese dentária

Art. 2° Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:
V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;
Art. 7° Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:
III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;
§ 1° A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.
Art. 8° Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

LEI 10.083, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998 (ESTADO DE SÃO PAULO) DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO.

Artigo 2° - Os princípios expressos neste Código disporão sobre proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;

Artigo 24 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Estado, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

SOLUÇÃO
laboratório de prótese dentária

Artigo 29 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada, tanto nas relações sociais que se
estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

Artigo 86 - Todo estabelecimento de interesse à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

PORTARIA CVS N° 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.
Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas.

Art. 2° Considera-se, para os fins desta Portaria:

VIII- Certificado de Licenciamento Integrado (CLI): documento que reúne a licença dos órgãos estaduais como, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Secretaria da Agricultura e Abastecimento, e também dos serviços estaduais ou municipais de Vigilância Sanitária, emitido pelo Portal Integrador Estadual;

IX- CNAE – A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) identifica o ramo de atividade empresarial pública, privada ou sem fim lucrativo, ou ainda, de pessoas físicas em atividades autônomas, por meio de códigos e descrições regulamentados pela Comissão Nacional de Classificação (Concla), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Anexo I

62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

desta Portaria apresenta a relação de CNAE dos estabelecimentos de interesse da saúde sujeitos ao licenciamento sanitário;

XXXII- Locais de Interesse da Saúde: ambientes de trabalho, logradouros, locais públicos, mananciais, dentre outros, que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da
população, independente da obrigatoriedade de seu licenciamento pelo serviço de vigilância
sanitária competente;

Subgrupo C — Atividades relacionadas a Saúde e Agrupamento 83 – OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE 3250-7/06 SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA Laboratório de prótese dentária.

Abaixo, cito EDITAIS REFERÊNCIAIS acerca do processo para o mesmo OBJETO em diversos municípios para consulta, são eles;

EDITAL DE SUZANÁPOLIS
PREGÃO ELETRONICO: 008/2024
9.13.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
9.13.4.1. Alvará e Licença de funcionamento da vigilância sanitária com data de validade em vigência, expedido pelo órgão competente local.

EDITAL DE BIRIGUI
PREGÃO ELETRONICO: 33/2024
8.20.1. Ao ser declarada provisoriamente habilitada para as documentações elencadas na
Cláusula 8.2. e seus subitens, a(s) Licitante(s) deverá(ão) apresentar ou anexar na plataforma em até 02 (dois) dias úteis após o encerramento do certame para análise e manifestação Da Secretaria Requisitante:
Cópia da Licença Sanitária Municipal ou Estadual expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde o objeto será prestado.

EDITAL DE SOROCABA
EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO: 262/2023

SOLUÇÃO
laboratório de prótese dentária

9.2 – LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO E OU MUNICÍPIO. (VIGILÂNCIA SANITÁRIA)

EDITAL DE MARÍLIA

PREGÃO ELETRONICO: 003/2024
7.16.11 Licença de Funcionamento, expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária – local, em validade, conforme Portaria CVS 01/2020.

EDITAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

PREGÃO ELETRONICO: 240/2023
7.1.3 Comprovação de Regularidade Sanitária (ALVARÁ SANITÁRIO) através de documento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal (VISA), ou pelo Órgão Estadual competente, do local sede da licitante, através de documento devidamente autenticado ou que seja possível a consulta on-line.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE ARARAS

EDITAL DE CREDENCIAMENTO: 001/2024
3.5.6.Apresentar registro da Vigilância Sanitária (VISA);

EDITAL DE RIFAINA

PREGÃO ELETRONICO: 022/2023
3.5.6.Apresentar registro da Vigilância Sanitária (VISA);

EDITAL DE IGARATA

PREGÃO ELETRONICO: 08-A/2024
7.7.1.4 Licença Municipal de Vigilância Sanitária.

EDITAL DE RIBEIRÃO PIRES

PREGÃO ELETRONICO: 123/2023
9.2.1.3. Registro na Vigilância Sanitária;

62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

Sr. Agente de Contratação e Equipe de Apoio e Autoridade Superior, discorrido o entendimento, o princípio da especialidade estabelece que a LEI ESPECIAL novamente derroga sobre a LEI GERAL tornando desnecessária a aplicação da LEI GERAL no tocante aos temas explicitados.

REQUERIMENTO: FAZ-SE NECESSÁRIO O REQUERIIMENTO DO ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SEDE DE HABILITAÇÃO AOS PRETENSOS LICITANTES, TUDO CONFORME MANDA A LEI.

DA 05ª ILEGALIDADE

Nas **fls., 08, o item 12.5.1 e 12.5.2**, devem ser retificados, pois como estão encontram-se TOTALMENTE contra a SÚMULA 24 do TCE-SP, senão vejamos;

> **12.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
>
> **12.5.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, observando a similaridade.**
>
> **12.5.2. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor**.

O presente edital, deverá ser retificado, e em especial, no item apontado, em epígrafe **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, para exigir-se o atestado de capacidade técnica, de **50% a 60%,** pois em processos licitatórios é decorrente da Lei, pois o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, é um documento, que serve, para exemplificar, declarar ou comunicar, a comprovação, que a pretensa licitante/empresa fornecedora tem experiência em executar serviços e/ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital, para tanto ver-se da **SÚMULA 24 do TCE-SP**, senão vejamos:

> **SÚMULA Nº 24**
>
> Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do

SOLUÇÃO
laboratório de prótese dentária

inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim **consideradas 50% a 60%** da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

HISTÓRICO / Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)

FUNDAMENTO / * Para criação do enunciado:

TC-029059/026/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 25/02/2005) / TC-0029493/026/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 26/02/2005)

TC-016519/026/05 e outro (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 13/07/2005) / TC-020446/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 27/07/2005) / TC-023501/026/05 e outro (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005) / TC-025507/026/05 (RM, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005)

TC-002340/003/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 21/09/2005) / TC-001383/010/05 e outros (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 28/09/2005) / TC-026520/026/05 e outros (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005) / TC-028264/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005) / TC-028759/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 26/10/2005) / TC-031721/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 23/11/2005) / TC-033280/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005) / TC-033307/026/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005) / TC-034513/026/05 e outros (RM, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005) / TC-035888/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)

62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

Ou seja em sede de HABILITAÇÃO, necessário se faz requerer atestado de capacidade técnica, de **50% a 60% do quantitativo/qualitativo requerido aí por derradeiro, necessária se faz a retificação.**

Em síntese a exigência do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, possui o objetivo de comprovar perante o órgão contratante da administração pública que a empresa possui condições técnicas e poderá atender a todos os requisitos solicitados no edital, e ademais a exigência do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, decorre da Lei e não pode ser discricionária a sua não exigência.

De mais a mais ao administrador público e ou que faça às suas vezes, jamais poderá desobedecer a Lei, sob pena de conduta dolosa e/ou prevaricação.

Tem-se, que o ente tomador da licitação estará por rasgar/desconsiderar por completo a Lei nº 14.133/2021, art. 67§01º e §02º e da Lei 8.666/1993, em especial ao art. 30, inciso II, conforme ver-se abaixo:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
>
> § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será **admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.
>
> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado:

> "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:
>
> "1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II)."

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

> "Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5°). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...", conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93".

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30,II da Lei 8.666/93.

Diz o administrativista:

> "No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia."

DA 07ª ILEGALIDADE CONSTATADA

Ver-se , que não se exige, em sede de HABILITAÇÃO, para os licitantes nenhuma documentação, essencial, tal como, Certificado de Registro e Inscrição do LABORATÓRIO e NEM DO PROTÉTICO RESPONSÁVEL.

CERTIDÃO DE REGISTRO/REGULARIDADE QUE CONPROVE NA ATUALIDADE DO REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO E DO PROTÉTICO;

Esses pleitos se fazem necessários, conforme o art. 04º, 08º, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho fiscalizador, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, também com a apresentação do STATUS da inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CFO63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafado.

Observa-se que o pleito se faz para que o epigrafado edital, requeira das licitantes, a INSCRIÇÃO/REGISTRO e CERTIFICADO DE REGULARIDADE, tanto da licitante, **"LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS" quanto do "RESPONSÁVEL TÉCNICO"**, pois é estes certificados, que atestam que o Registro e Inscrição do laboratório, está inscritos regularmente, junto ao Órgão Fiscalizador, o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia, na atualidade.

O edital, em sede de HABILITAÇÃO, não, pede a apresentação do Registro/Inscrição do Laboratório, e nem MANDA apresentar a CERTIDÃO/CERTIFICADO, de regular inscrição, junto ao órgão fiscalizador o qual seja o CRO-Conselho Regional de Ondontologia e CFO- Conselho Federal de Odontologia; assim sendo necessário se faz a respectiva retificação, no edital para requerer das licitantes, apresentação do Registro/Inscrição, atuais, via CERTIFICADO/CERTIDÃO, do órgão fiscalizador.

Imagine que um laboratório, tendo feito a sua inscrição e registro junto ao CRO-Conselho Regional de Odontologia, nos idos do ano de 2005 ou 2015, este laboratório terá Certificado de Registro e Inscrição de Laboratório e Protético/Responsável técnico, mas atualmente, não haverá como conferir a regularidade e como o art. 08 do Decreto Lei 87.689, é taxativo, que o pagamento de anuidade constitui condição de regularidade/legitimidade do exercício da profissão, necessário se faz que às pretensas licitantes, apresentem a Certidão de Regularidade, que dará valia ao Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório e também do Responsável técnico.

62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

SOLUÇÃO
laboratório de prótese dentária

De mais a mais caso também qualquer licitante apresente documentação com emissão superior à 90 (noventa) dias, estará inabilitada, conforme se depreende da Lei de licitações.

Em suma, para obedecer a Lei do Órgão Fiscalizador, CRO-Conselho Regional de Odontologia e também para que não haja concorrência predatório, por derradeiro se faz a exigência da Certidão de Regularidade e o Certificado de Registro e Inscrição da Empresa e do Profissional (Protético e do laboratório) no Conselho Federal de Odontologia e no Conselho Regional de Odontologia.

E mais tendo em vista que exige-se o profissional para a moldagem o DENTISTA, deste também deverá ser exigido o REGISTRO, INSCRIÇÃO e a CERTIDÃO DE REGULARIDADE, é fato e de DIREITO.

Os pleitos em epígrafe se fazem com fincas no art. 67, inciso III, IV e V da Lei 14.133;2021 e do art. 30 incisos I e IV da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

> **Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a**:
>
> **I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> **III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja ao lermos os art. 67, inciso III, IV e V da Lei 14.133;2021 e o art. 30, incisos I e IV, ver-se que os itens citados do presente edital, deverão ser retificados, para obediência ao art. 08 do Decreto Lei 87.689.

III DOS PEDIDOS

Conforme demonstrado, em tela, requer seja efetivada a retificação do presente edital, conforme os apontamentos em epígrafe, para que seja obedecida a Lei 14.133/2021, a NOVA Lei de LICITAÇÕES.

Nestes termos;

Requer deferimento;

Goiânia 06 de Junho de 2025.

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA / CNPJ: 36.271.505/0001-38

LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO
CNPJ: 36.271.505/0001-38
Timotheo Reis Viana
RG 14.143-837 SSPMG
CPF 110.892.416-66

62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

SOLUÇÃO
laboratório de prótese dentária

36.271.505/0001-38
LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA
Rua Domingos Alves de Castro Nº453,Qd.23
Lt.06 Casa 01
Setor Rio Formoso CEP:74.370-120
GOIÂNIA - GO

62 98214-3954 timotheo.viana@gmail.com Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06, Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO

P.M PROMISSÃO FLS Nº 292 SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Monte Azul
LIMPEZA PÚBLICA
A serviço do cidadão e do meio ambiente

Rua Marcos Toquetão, 1336
Bairro Jussara - CEP 16021-345 - Araçatuba-SP
Fone (18) 3608-8998

contato@monteazulambiental.com.br
www.monteazulambiental.com.br

INFORME AO DEPTº JURÍDICO
Promissão, ___/___/_____
Prefeitura Municipal

À
Prefeitura Municipal de Promissão
Av. Pedro de Toledo, 386
Promissão – SP

Ao
Setor de Licitações
e
Sr. Francisco Roberto Cardin
Secretário Municipal da Fazenda

Ref.: REAJUSTES ANUAIS DO CONTRATO 99/2022

Contrato nº 099/2022
Processo n.º 103/2022 – Pregão Presencial nº 038/2022

OBJETO: TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SOLIDOS DOMICILIARES CLASSE IIA E TRIAGEM, BENEFICIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CLASSE IIB EM ATERRO LICENCIADO.

MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA., detentora do contrato supramencionado, firmado com o Município de Promissão em 08/12/2022, vem expor e requerer o que segue:

I. BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Mediante regular procedimento licitatório, a Monte Azul sagrou-se vencedora do certame vindo a firmar contrato administrativo de nº 99/2022 objetivando o transbordo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares classe IIA e triagem, beneficiamento e destinação final de resíduos sólidos da construção civil classe IIB em aterro licenciado com vigência até 31/12/2023.

Conforme o ajuste contratual, restou determinado que os valores primitivos seriam reajustados anualmente de acordo com a variação do IGP-M conforme disposto no item 4.3 da Cláusula Quarta do contrato:

> 4.3. Os preços contratados têm como data base a data da apresentação dos envelopes de "HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇOS" da Pregão Presencial nº 038/2022, devendo ser reajustados nos prazos legais, observada a legislação vigente na época de cada pagamento, com base na variação do IGPM-FGV (ou em sua falta o índice que vier a substituí-lo).

PROTOCOLO Nº 74984
DATA 16/05/25

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO MARINA.FS 16/05/2025

VISTO

Código:	00031533
Nome:	MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
CPF/CNPJ:	07474132000102 RG/Inscriçã
Endereço:	TRAVESSA ZIEMBINSKI, 57 CEP: 16075530
Bairro:	CHACARAS TV
Cidade:	Araçatuba - SP

REF REAJUSTES ANUAIS DO CONTRATO
99/2022.Protocolo/Requerimento
GUIA

Código	Descrição	Valor	Acréscimo	Desconto até o Vencimento
36	GUIA	5,07	0,00	0,00
10	TX. EXPEDIENTE	14,84	0,00	0,00
	Total:	19,91	0,00	0,00

Código de Baixa	Vencimento	Total de Parcelas	Valor da Parcelas	Número da Guia
2-570893-1-1	19/05/2025	1	19,91	74865 / 74984

Autenticação Mecânica no Verso

VIA PROTOCOLO

Monte Azul
LIMPEZA PÚBLICA
A serviço do cidadão e do meio ambiente

Rua Marcos Toquetão, 1336
Bairro Jussara - CEP 16021-345 - Araçatuba-SP
Fone (18) 3608-8998

contato@monteazulambiental.com.br
www.monteazulambiental.com.br

DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
P.M
PROMISSÃO
FLS Nº 294

A execução do contrato foi perfeitamente a contento, tanto que houve prorrogação de sua vigência até 31/12/2024 conforme aditivo contratual emitido em 11/12/2023. Na ocasião a aplicação do reajuste anual de preços com base na variação do IGP-M nos termos do contrato, restou prejudicada, vez que o indexador resultou em deflação no interregno temporal de 12/2022 até 11/2023, período de apuração da variação.

Diante da variação negativa e dos comprovados aumentos dos custos inerentes a execução contratual, foi proposto a substituição do indexador inicialmente acordado em contrato pelo IPCA do IBGE, sendo anuído tanto pela Contratada quanto pelo Município Contratante, todavia, não nos foi enviado o competente termo de aditamento com a substituição do indexador nos termos acima.

Ante a ausência de aditamento, no qual reitera-se, a Contratada não recebeu nenhum documento nesse sentido, ocorreu novo decurso do prazo de vigência, sendo novamente prorrogado em 30/12/2024 pelo prazo de 60 dias, através do 3º termo aditivo firmado entre as partes. Salienta-se que, embora haja manifestação formal da Contratante a respeito da aplicação do reajuste anual de preços nos moldes estabelecidos contratualmente, o reajuste não foi aplicado até a presente data.

Decorrido o prazo de vigência supracitado, o contrato administrativo novamente foi prorrogado, evidenciando toda proficiência e qualidade no serviço prestado pela Contratada, vigendo por mais 10 (dez) meses conforme 4º termo aditivo firmado em 28/02/2025. Novamente o aditamento permaneceu silente quanto ao reajuste anual de preços, embora a Contratante tenha requisitado sua aplicação mediante oficio protocolado junto ao Município.

Ante as prorrogações realizadas em 30/12/2024 e 28/02/2025 sem o devido reajuste de preços, a Contratada buscou informações e requereu reiteradamente a aplicação do mesmo, vindo a tomar conhecimento através de oficio da Secretaria da Municipal da Fazenda, que além de ter o reajuste anual que é devido, ainda apresentou valores a restituir os cofres públicos decorrentes da deflação do indexador (IGP-M) apurado nos primeiros 12 (doze) meses de execução contratual, no montante de R$ 61.004,07 (sessenta e um mil, quatro reais e sete centavos).

2

COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PM
PROMISSÃO
FLS Nº 295

Monte Azul
LIMPEZA PÚBLICA
A serviço do cidadão e do meio ambiente

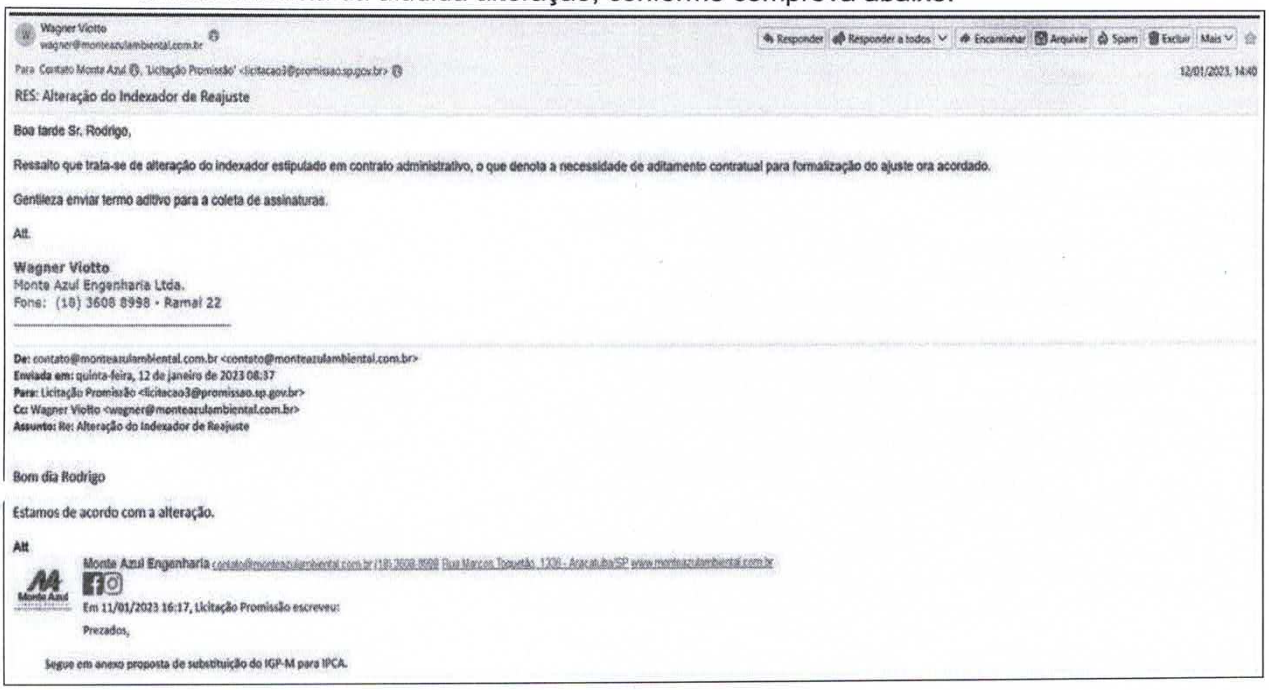
Rua Marcos Toquetão, 1336
Bairro Jussara - CEP 16021-345 - Araçatuba-SP
Fone (18) 3608-8998

contato@monteazulambiental.com.br
www.monteazulambiental.com.br

Essa é a síntese do necessário, no qual passa-se a expor a questão relativa ao reajuste anual e a redução do valor contratual ante a deflação do indexador.

II. DA SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR DO CONTRATO IGP-M PELO IPCA

Conforme relatado acima, ocorreram tratativas para substituição do indexador estabelecido no contrato administrativo (IGP-M da FGV) pelo IPCA do IBGE em 12/01/2023, tanto que solicitamos a emissão de termo aditivo ao contrato em decorrência da aludida alteração, conforme comprova abaixo:



Wagner Viotto
wagner@monteazulambiental.com.br

Responder | Responder a todos | Encaminhar | Arquivar | Spam | Excluir | Mais

Para: Contato Monte Azul, 'Licitação Promissão' <licitacao3@promissao.sp.gov.br>

12/01/2023, 14:40

RES: Alteração do Indexador de Reajuste

Boa tarde Sr. Rodrigo,

Ressalto que trata-se de alteração do indexador estipulado em contrato administrativo, o que denota a necessidade de aditamento contratual para formalização do ajuste ora acordado.

Gentileza enviar termo aditivo para a coleta de assinaturas.

Att.

Wagner Viotto
Monte Azul Engenharia Ltda.
Fone: (18) 3608 8998 - Ramal 22

De: contato@monteazulambiental.com.br <contato@monteazulambiental.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 08:37
Para: Licitação Promissão <licitacao3@promissao.sp.gov.br>
Cc: Wagner Viotto <wagner@monteazulambiental.com.br>
Assunto: Re: Alteração do Indexador de Reajuste

Bom dia Rodrigo

Estamos de acordo com a alteração.

Att

Monte Azul Engenharia contato@monteazulambiental.com.br (18) 3608-8998 Rua Marcos Toquetão, 1336 - Araçatuba/SP www.monteazulambiental.com.br

Em 11/01/2023 16:17, Licitação Promissão escreveu:

Prezados,

Segue em anexo proposta de substituição do IGP-M para IPCA.

Todavia, o termo de aditamento ora referenciado não foi enviado para assinatura naquela ocasião, tanto que nem a Contratada Monte Azul e nem o Município de Promissão possuem tal documento assinado. Diante disso, o contrato permaneceu da forma primitiva, ou seja, sem alterações, vindo a ser prorrogado sem qualquer alteração do indexador nas cláusulas de aditamento posteriores.

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS P.M PROMISSÃO FLS Nº 299

Monte Azul
LIMPEZA PÚBLICA
A serviço do cidadão e do meio ambiente
Rua Marcos Toquetão, 1336
Bairro Jussara - CEP 16021-345 - Araçatuba-SP
Fone (18) 3608-8998
contato@monteazulambiental.com.br
www.monteazulambiental.com.br

Para nossa surpresa, nos foi encaminhado ofício da Secretaria Municipal de Fazenda, datado de 27/02/2025, apontando que o contrato seria prorrogado, mas que a Contratada deveria efetuar a devolução do valor de R$ 61.004,07 (sessenta e um mil, quatro reais e sete centavos), no qual tivemos conhecimento somente na presente data, que se trata da redução do preço unitário em decorrência da deflação da variação indexador IPG-M no período de 2022/2023.

Nota-se que houve nítido imbróglio que não foi causado pela Contratada Monte Azul pois não recebeu o termo aditivo alterando o indexador para o IPCA do IBGE para as devidas assinaturas e se acaso tal documento perdeu a eficácia frente ao decurso temporal, tal ocorrência é de inteira responsabilidade do Município de Promissão, pois não encaminhou o aludido aditamento para as devidas assinaturas na época oportuna, reitera-se!

Assim sendo, não há que falar em qualquer ato negligenciado praticado pela Contratada acerca deste aditamento, considerando que os documentos relativos as alterações contratuais são emitidos e enviados exclusivamente pelo Município, o qual negligenciou do envio do documento.

Ante o ocorrido, restou vigente o indexador estabelecido no contrato, o IGP-M da FGV.

III. DA DEFLAÇÃO

É inconteste que a variação do indexador estabelecido no contrato administrativo, ou seja, o IGP-M resultou em variação negativa no período de 12/2022 à 11/2023 no percentual de -3,46%:

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	12/2022
Data final	11/2023
Valor nominal	R$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	0,96538070
Valor percentual correspondente	-3,461930 %
Valor corrigido na data final	R$ 0,00 (REAL)

Fonte: Fonte: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
P.M
PROMISSÃO
FLS Nº 297

Monte Azul
LIMPEZA PÚBLICA
A serviço do cidadão e do meio ambiente

Rua Marcos Toquetão, 1336
Bairro Jussara - CEP 16021-345 - Araçatuba-SP
Fone (18) 3608-8998

contato@monteazulambiental.com.br
www.monteazulambiental.com.br

Ocorre que a deflação do indexador não tutela a redução de valores, sob risco de romper com as condições inicialmente propostas durante o processo licitatório. Logo, neste caso, o oficio enviado incorre em vicio ao considerar a redução de valores unitários frente a deflação do IGP-M no período de 2023/2024, conforme dito alhures.

O processo licitatório contemplou todas as etapas da disputa, vindo a promover a contratação da oferta mais vantajosa, observando todos os critérios de preços inerentes a contratação pública.

Os custos do contrato foram estimados considerando as variações dos insumos e implementos que lhe são inerentes a execução, vindo a apresentar proposta de preços com valores baseados nestas variações e nos custos diretos e indiretos do objeto a ser contratado.

Ressalta-se que o reajuste anual de preços tem a função de recompor o valor originário da contratação, visando manter o seu poder aquisitivo eventualmente corroído pelo processo inflacionário. Todavia a impossibilidade de aplicação de índice negativo nos períodos em que o IGP-M aponta a ocorrência de deflação, sob pena de redução do valor inicialmente contratado, ocasionando enriquecimento ilícito da parte, devendo ser utilizado o índice zero em tais situações.

Assim sendo, é admissível a possibilidade e aplicação do índice negativo, desde que se observe que, em caso da redução do principal, deve-se manter o valor nominal, a fim de manter efetivas as condições de execução do contrato administrativo frente as variações dos custos que se utilizam de outros indexadores para correção de preços.

O reajuste de preços não se confunde com os juros moratórios, de modo que a variação negativa daquele não faz variar a taxa de juros predefinida. Por sua vez, o reajuste anual de preços equivale-se a correção, ou seja, a reposição da perda do valor de compra do capital, que em caso de deflação, não houve perca de capital, e consequentemente, nada se perdeu, sendo inadmissível a dedução do principal ante a deflação.

As afirmativas acima tem guarida nos entendimentos pacificados dos Poder Judiciário, no qual, a título de exemplo, decorre o Tema Repetitivo do STJ n.

5

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
P.M
PROMISSÃO
FLS Nº 298

Monte Azul
LIMPEZA PÚBLICA
A serviço do cidadão e do meio ambiente
Rua Marcos Toquetão, 1336
Bairro Jussara - CEP 16021-345 - Araçatuba-SP
Fone (18) 3608-8998
contato@monteazulambiental.com.br
www.monteazulambiental.com.br

678, ao afirmar que "*aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal*", ou seja, o valor primitivo do contrato não poderia ser alterado em caso de apuração negativa do indexador.

Frise-se ainda que o Tema Repetitivo supramencionado foi baseado através de um julgado relatado pelo ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, que em seu julgado mencionou "*a correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'*.

No mesmo sentido tem-se a orientação disposta no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal[1], em seu subitem 4.1.2.2. que assim define a respeito da deflação:

> 4.1.2.2 Deflação
> Salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização. **Contudo, se, no resultado do cálculo, a atualização implicar redução do principal, considerada cada parcela do principal, deve prevalecer o valor nominal.** A redução do valor nominal como consequência da correção monetária representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada. Ademais, poderia acarretar reduções vedadas constitucionalmente. (REsp. n. 1.265.580).
>
> (grifamos)

[1] Fonte:https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf

COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
P.M
PROMISSÃO
FLS Nº 300

Monte Azul
LIMPEZA PÚBLICA
A serviço do cidadão e do meio ambiente

Rua Marcos Toquetão, 1336
Bairro Jussara - CEP 16021-345 - Araçatuba-SP
Fone (18) 3608-8998

contato@monteazulambiental.com.br
www.monteazulambiental.com.br

Diante de todo o exposto, não há qualquer evidência legal que tutele a redução dos preços unitários do contrato administrativo em discussão, em decorrência da deflação do indexador estabelecido no mesmo.

Havendo a deflação, os valores devem permanecer inalterados, pois a redução implicaria em prejuízos a Contratada e lucro indevido a Contratante.

IV. DOS ADITAMENTOS E DOS REAJUSTES ANUAIS

Ante todo o acima exposto, é de rigor a manutenção dos valores inicialmente pactuados no contrato administrativo após o decurso de 12 (doze) meses, considerando a variação negativa do indexador estabelecido contratualmente.

Nessa premissa, denota-se que o 2º termo aditivo ao contrato firmado em 11/12/2023, encontra-se devidamente regular, vez que apenas prorrogou o contrato administrativo, mantendo-se os valores inicialmente contratados, ante a ausência de variação positiva do indexador.

Salienta-se ainda que o 2º termo aditivo é claro ao determinar os valores unitários de cada serviço, não tutelando em hipótese alguma, a alteração posterior destes vez que estaria incorrendo em ofensa aos termos contratados e pactuados entre as partes.

Com o aditamento do contrato, o ajuste contratual restou ratificado e validado, tanto administrativamente quanto judicialmente e até mesmo perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual tem a função fiscalizatória das contas públicas e das regularidades contatuais, não havendo qualquer apontamento deste órgão até o presente momento.

Já o 3º termo aditivo firmado em 30/12/2024, este manteve as condições do contrato e do aditivo anterior, mantendo-se os mesmos valores de comum acordo com a Contratada, considerando o curto prazo de vigência, de apenas 60 (sessenta) dias.

Todavia, quanto ao 4º termo aditivo emitido em 28/02/2025, este não teve anuência da Contratada, vez que deixou de observar o reajuste anual de preços

7

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PM
PROMISSÃO
FLS Nº 301

Monte Azul
LIMPEZA PÚBLICA
A serviço do cidadão e do meio ambiente

Rua Marcos Toquetão, 1336
Bairro Jussara - CEP 16021-345 - Araçatuba-SP
Fone (18) 3608-8998

contato@monteazulambiental.com.br
www.monteazulambiental.com.br

estabelecido no item 4.3 do contrato administrativo, devendo ser aplicado no percentual de 6,331430% considerando a variação do indexador IGP-M no período de 12/2023 à 11/2024, conforme oficio encaminhado anteriormente a este Ente Público Municipal, cujos valores unitários deverão ser reajustados conforme demonstrativo abaixo:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	VALOR UNITÁRIO ATUAL	ÍNDICE DE REAJUSTE (IGP-M)	VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO
TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COLETADOS NO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO - SP, EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO	TON	R$ 280,00	6,331430%	**R$ 297,73**
TRIAGEM, BENEFICIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL.	M³	R$ 69,00	6,331430%	**R$ 73,37**

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)		
Dados informados		
Data inicial		12/2023
Data final		11/2024
Valor nominal	R$ 0,00	(REAL)
Dados calculados		
Índice de correção no período		1,06331430
Valor percentual correspondente		6,331430 %
Valor corrigido na data final	R$ 0,00	(REAL)

Fonte: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

V. CONCLUSÃO

Diante de todo acima exposto, não prospera a solicitação de restituição de valores apontado no oficio emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, devendo os valores contratuais serem mantidos inalterados no primeiro ano de prorrogação, ou

8

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PM
PROMISSÃO
FLS Nº 302

Monte Azul
LIMPEZA PÚBLICA
A serviço do cidadão e do meio ambiente

Rua Marcos Toquetão, 1336
Bairro Jussara - CEP 16021-345 - Araçatuba-SP
Fone (18) 3608-8998

contato@monteazulambiental.com.br
www.monteazulambiental.com.br

seja, de 01/01/2023 até 31/12/2023, em decorrência de ausência de variação positiva do indexador estabelecido contratualmente.

No entanto, os valores unitários deverão ser reajustados a partir de 01/03/2025 pela variação positiva do IGP-M, conforme calculo acima exposto, mantendo-se as condições efetivas da proposta apresentada no processo licitatório, bem como com arrimo no ajuste contratual e nos termos da lei vigente.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Araçatuba/SP, 15 de maio de 2025.

Monte Azul Engenharia Ltda.
Engº. Gabriel Soares Lopes
Sócio Administrador e Responsável Técnico

9

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
P.M. PROMISSÃO
FLS Nº 305

PARECER JURÍDICO nº 65/2025 (04 laudas)

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Promissão – SP e Gestor Municipal.

ASSUNTO: Análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Processo nº103/2022; Pregão Presencial nº038/2022; Contrato Administrativo nº099/2022.

EMENTA: EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. REAJUSTE PELO IGP-M. DEFLAÇÃO EM 2023. PARECER ANTERIOR PELO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO COM APLICAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS (IGP-M) EM PERÍODO DEFLACIONÁRIO (2023). DECISÃO ADMINISTRATIVA IRRECORRIVEL. PARECER PELO **INDEFERIMENTO** DO REQUERIMENTO.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico-Jurídico por meio do Ofício nº171/2025, encaminhado a esta SMNJ, em 23 de maio de 2025, a respeito da manifestação da empresa **MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ/MF nº 00.405.527/0001-04, datada de 15/05/2025, requerendo que os valores contratuais devem ser mantidos inalterados no primeiro ano de prorrogação, período que compreende 01/01/2023 a 31/12/2023, sob o fundamento que havendo deflação deve ser utilizado o índice ***zero***, mantendo o valor nominal do contrato.

Houve pareceres jurídicos anteriores (fls. 235/246 e 279/281), favoráveis ao ressarcimento do valor R$61.004,07 (sessenta e um mil e quatro reais e sete centavos).

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS P.M PROMISSÃO FLS Nº 309

Houve despacho e decisão dos Excelentíssimos Senhores Prefeitos, Artur Manoel Nogueira Franco e Hamilton Luís Foz, determinando, o primeiro, que providenciasse o saneamento dos apontamentos feitos no parecer nº122/24, posteriormente, a decisão de restituição, por parte da empresa Contratada, do valor apontado, sendo publicada em 28 de fevereiro de 2025 (fl. 283/284). Foi certificado o decurso do prazo para interposição de recurso administrativo a fl. 286.

Em síntese, destaca-se que a Administração Pública ao deparar com o pedido da Contratada postulando reajuste pelo Índice Geral de Preços ao Mercado – IGP-M, referente ao período de 2024, verificou-se que no período anterior (2023) houve **deflação** de ***-3.46%*** relativos: I - ao transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares; II – a triagem, beneficiamento e destinação final de resíduos sólidos da construção civil. Destarte, a Contratada foi notificada sobre a deflação, bem como, sobre o ressarcimento de R$61.004,07 (sessenta e um mil e quatro reais e sete centavos), razão pela qual pleiteia a manutenção do valor praticado no ano de 2023, fundamentando que havendo deflação deve ser utilizado o índice ***"0"***, mantendo o valor nominal do contrato, ou seja, sem obrigação de ressarcimento aos cofres públicos.

Manifestação da Secretaria de Fazenda pelo ressarcimento aos cofres públicos do valor de **R$61.004,07** (sessenta e um mil e quatro reais e sete centavos).

Desse modo, passa-se à análise:

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Aplica-se ao presente caso a Lei Federal nº 8.666/93.

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente Parecer Técnico-jurídico é meramente **opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise e de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS P.M PROMISSÃO FLS Nº 307

Trata-se de contrato administrativo (natureza pública) que tem como objeto, serviços essenciais.

2.1 - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

Sopesado o parecer nº122/2024, o despacho proferido nas fls. 247, bem como a manifestação da contratada às fls. 248/249, verifica-se que houve novo parecer às fls. 279/281 favorável ao ressarcimento, bem como, a posterior decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, Hamilton Luís Foz, determinando a restituição do valor de R$61.004,07 (sessenta e um mil e quatro reais e sete centavos), por parte da empresa Contratada, publicada esta decisão em 28 de fevereiro de 2025 (fl. 283/284) e encaminhada à contratada, na mesma data, via e-mail (fl. 285). Foi certificado que decorreu em 14/03/2025 o prazo recursal (fl. 286).

O prazo para interpor recurso administrativo, caso não haja disposição legal específica, é de dez dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, com base na Lei Federal nº 9.784/99.

A principal diferença entre um Recurso e um Requerimento reside no seu objetivo e contexto. Um requerimento é uma solicitação formal realizada, de regra, a qualquer tempo, enquanto um Recurso é uma forma de contestar ou reavaliar uma decisão já tomada, tendo este prazo próprio e preclusivo.

Destarte, a Contratada, em 15/05/2025, apresentou **REQUERIMENTO** contra a r. decisão de fl. 283/284**, não** devendo ser prestigiado, neste caso, o **princípio da fungibilidade**, que no contexto jurídico, refere-se à possibilidade de um recurso administrativo incorretamente interposto, no prazo próprio deste, a ser aceito e analisado como se fosse o recurso correto, desde que não haja má-fé e exista dúvida objetiva sobre qual recurso seria. É certo que não há dúvida a cerca da impossibilidade de interposição de recurso administrativo após meses de publicada a r. decisão atacada.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS P.M PROMISSÃO FLS Nº 303

Feitas as considerações acima, o Requerimento é intempestivo, pois ocorreu à **coisa julgada administrativa**, no âmbito do direito administrativo, que se refere à decisão administrativa que se torna irretratável, ou seja, **não pode mais ser alterada pela própria administração.**

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que cabem aos órgãos de controle interno e externo analisar, e que escapam à análise dessa Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, o Parecer Técnico-Jurídico **opinativo** pelo **INDEFERIMENTO** do **Requerimento às fls. 292/302** com fundamento na **coisa julgada administrativa**.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Promissão-SP, 28 de maio de 2025.

Dr. Jorge Antônio Pantano Pansani
Advogado Público Municipal
OAB/SP nº 215.344

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO 103/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2022
CONTRATO Nº 099/2022
CONTRATADA: MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA.

Cuida o presente da análise quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA, no tocante ao entendimento da administração da cobrança a maior por parte da empresa, haja visto não ter aplicado o índice de deflação apurado no período de 12 meses (12/2022 a 11/2023).

Sem prejuízo do acolhimento do competente parecer jurídico, que entendeu ser intempestivo, temos que em relação ao mérito a Administração Pública tem o direito e o dever de reduzir o valor do contrato administrativo se o índice de reajuste (no seu caso, o IGPM) apresentar variação negativa na data prevista para o reajuste, bem como pode rever seus próprios atos nos termos da súmula 473[1] - STF

Em relação ao direito de reduzir os valores do contrato administrativo, este se norteia com base nos princípios:

a) **Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro:** A Lei nº 8.666/93, assim como a nova Lei nº 14.133/2021, busca garantir a manutenção das condições efetivas da proposta, ou seja, o equilíbrio entre os encargos da contratada e a remuneração da Administração. Se os custos de mercado caem (indicado pelo IGPM negativo), manter o valor anterior desequilibraria a equação em favor da contratada, gerando um enriquecimento sem causa.

b) **Supremacia do Interesse Público:** A Administração tem o dever de gerir os recursos públicos com eficiência e economicidade. Pagar um valor acima do que seria justo e de mercado, quando o índice de reajuste aponta para uma redução de custos, seria lesivo ao erário.

c) **Força Vinculante do Contrato (Pacta Sunt Servanda):** O contrato prevê expressamente o reajuste pelo IGPM. A aplicação do índice é uma via de mão dupla. Se ele sobe, o valor aumenta; se ele desce, o valor diminui. Não aplicar o índice quando negativo seria uma interpretação unilateral da cláusula, violando o que foi pactuado.

Quanto aos dispositivos legais, sendo o contrato regrado pela Lei Federal 8.666/93, a qual embora não tenha um artigo que diga explicitamente "se o índice for

[1] "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

negativo, reduza", a jurisprudência e a doutrina a interpretam dessa forma com base em seus artigos:

- **Art. 40, Inciso XI:** Exigia que o edital e o contrato contivessem "o critério de reajustamento de preços, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais". A "variação efetiva" pode ser tanto positiva quanto negativa.

- **Art. 55, Inciso III:** Determina que as cláusulas necessárias em todo contrato estabelecessem "o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento". Novamente, a aplicação do critério definido.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e diversos outros órgãos de controle e consultorias jurídicas sempre defenderam a aplicação de índices de reajuste negativos em contratos regidos pela Lei nº 8.666/93. O entendimento é pacífico: a aplicação do índice é obrigatória e deve ser integral, para cima ou para baixo, sob pena de enriquecimento sem causa da contratada e prejuízo ao interesse público.

Quanto a já ter ocorrido a prorrogação contratual sem trazer expresso a deflação, mantendo o valor, cumpre observar o **Princípio da Autotutela Administrativa**, que confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inoportunos ou inconvenientes. No caso em tela, a omissão em aplicar o reajuste negativo, quando o contrato o previa, configura uma ilegalidade, pois resulta em um pagamento indevido e desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo do erário.

Nesse caso, o ponto a observar são os prazos para anular atos que geram efeitos favoráveis aos administrados, em respeito aos princípios da **segurança jurídica** e da **confiança legítima**.

O prazo geral para a Administração anular seus próprios atos é de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé do beneficiário. Essa regra está prevista no Art. 54 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), que, embora federal, é amplamente aplicada por analogia aos processos administrativos estaduais e municipais na ausência de legislação específica, ou por ser considerado um marco de segurança jurídica.

Assim, quanto a autotutela a não aplicação do reajuste negativo é considerada uma ilegalidade, pois o contrato prevê a aplicação do índice, seja ele positivo ou negativo. Manter o valor anterior, ignorando a deflação, configura um pagamento a maior.

Conclusão:

Se o contrato administrativo prevê o reajuste pelo IGPM e esse índice apresenta variação negativa, o município de Promissão **deve aplicar a redução do valor**

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

contratual. Isso garante a legalidade, a economicidade e o fiel cumprimento do princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Além do que é poder-dever do município rever seus próprios atos em defesa do interesse público.

Por fim, temos que no presente feito restou garantido o direito do contraditório a contratada, a qual deixou de exercer o mesmo tempestivamente.

Promissão (SP), 09 de junho de 2025.

HAMILTON LUÍS FOZ
PREFEITO MUNICIPAL